



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 17/12

(Aprovado em Sessão Plenária de 24/04/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 193.638/10

ASSUNTO: Acesso e liberação de prontuário médico.

RELATOR: Cons. José Augusto da Costa

EMENTA: O prontuário médico deve ser liberado por autorização escrita do paciente, por justa causa, dever legal, por decisão judicial ou requisição dos Conselhos Federal e Regional de Medicina.

Não se deve dar a familiar de paciente desacordado acesso ao prontuário, assim como cópia de documento médico a representante legal sem que seja por decisão judicial.

DA CONSULTA

O Consulente pergunta com base nas leis que regem o Conselho Regional de Medicina:

- Quem de direito tem acesso às informações sobre o paciente?
- Quem tem o direito de acesso ao prontuário médico, à cópia do prontuário, declarações, e outras informações sigilosas, além do próprio paciente?
- De que forma legal o paciente poderia ser representado por outra pessoa (procuração registrada em cartório, por exemplo)?
- No caso de um paciente desacordado, o seu cônjuge tem direito de solicitar cópia do prontuário médico?

Se possível encaminhar as leis que regem este tema polêmico.

FUNDAMENTAÇÃO

• Constituição Federal

De acordo com a nossa ordem Constitucional, especificamente, no art. 5º, inciso X da Constituição Federal é vedada a transmissão de direitos da personalidade, ou seja, direito à privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas. Assim, a lei maior dispõe primariamente, sobre o sigilo médico em favor do paciente.

• Código Penal

O artigo 154 do Código Penal, que trata do sigilo profissional, conduz a algumas possibilidades da quebra do segredo quando houver justa causa, dever legal e autorização expressa do paciente ou de representantes legais dos absolutamente ou relativamente incapazes.

O art. 269 do referido Código dispõe que o “dever legal” se restringe à ocorrência de doenças de **comunicação** obrigatória ou da ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal (incisos I e II do art. 66 da Lei de



Contravenções Penais). No entanto convém observar que a lei se refere a “comunicação” e não a cópia de documentação médica.

- **Código Civil**

O Código Civil, no art. 12, que se refere a reclamação de perdas e danos enuncia em seu parágrafo Único>

“Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau”.

- **Código de Ética Médica**

O artigo 73 do CEM expressa que é vedado ao médico:

“Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento escrito do paciente”.

O **Parágrafo Único**, do mesmo artigo, complementa que permanece essa proibição: **a)** mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; **b)** quando do seu depoimento como testemunha, nessa hipótese, declarará perante autoridade do seu impedimento; **c)** na investigação de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

O artigo 88 expressa que é vedado ao médico:

“Negar ao paciente acesso a seu prontuário, deixar de fornecer cópias quando solicitada, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”.

O artigo 89 expressa que é vedado ao médico:

“Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado por escrito pelo paciente, para atender ordem judicial ou para sua própria defesa”.

- **Resoluções do CFM**

A Resolução CFM nº 1605/2000 no art. 5º dispõe:

“Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico a autoridade solicitante”.

A mesma resolução no Art. 6º dispõe:

“O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico, desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina”.



A Resolução CFM nº 1638\ 2002 dispõe:

“O prontuário é um documento valioso para o paciente, para o médico que o assiste e para as instituições de saúde, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de defesa legal”.

- **Recurso CFM**

Julgamos importante complementar as informações quanto a exigência de legibilidade dos documentos médicos, disposto no CEM e mais no Recurso CFM nº 0867.

- **Parecer CFM**

Parecer CFM Nº. 6/10, em sua Ementa, enuncia:

“O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM”.

- **Notas Técnicas do CFM**

A Nota Técnica do CFM Nº 71/2010 atualiza a Nota Técnica do CFM Nº 25/2007, regulamentando e orientando os procedimentos de manuseio ou consulta a prontuários de paciente falecido, familiares ou representantes legais.

DO PARECER

Segundo a legislação vigente os documentos médicos pertencem ao paciente, sob guarda da instituição, seja ela de origem pública ou privada.

Partindo do princípio que os documentos médicos são revestidos de credibilidade, o médico ao expedir documento relacionado ao exercício da sua profissão deve observar os preceitos éticos e assim salvaguardar o bom nome da Medicina.

São denominados Documentos Médicos prontuários, atestados, declarações, boletins, solicitações e resultados de exames, relatórios e laudos periciais elaborados em processos judiciais.

O prontuário médico é definido como documento único, constituído por um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos, situações sobre a saúde do paciente e a assistência prestada.

É documento de caráter legal, sigiloso, científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da atenção prestada ao indivíduo.

Pode-se depreender da leitura da legislação vigente, dos artigos, resoluções, pareceres e das Notas Técnicas, que a liberação do prontuário médico ou qualquer documento médico envolve a delicada questão do sigilo profissional.



Assim, de acordo com a legislação apresentada, constitui quebra do dever do sigilo médico a liberação de documento de responsabilidade médica, sob a guarda de profissional ou instituição de saúde exceto nas seguintes situações:

1. Autorização expressa do paciente;
2. Existência de justa causa;
3. Dever legal;
4. Decisão judicial;
5. Requisição dos Conselhos Federal e Regional de Medicina

Por fim fica entendido que:

- a) O paciente vigil tem condições de responder por seus atos e, portanto, para a liberação do prontuário há necessidade de sua autorização escrita.
- b) A Nota Técnica referida orienta que: Para o paciente desacordado e sem condições de manifestar sua vontade, é vedado ao cônjuge ou um familiar o acesso ao prontuário.
- c) É estabelecido que. “Os direitos de personalidade são intransmissíveis e alguns deles têm seus efeitos projetados para além da morte de seu titular”. Além disso, *“Não existe direito subjetivo dos sucessores às informações que constam no prontuário”, e por sua vez, por si só, o parentesco não configura a justa causa, não existindo atualmente previsão legal que respalde o acesso destes terceiros às informações contidas em prontuário.*
- d) O direito de postular por parte de representantes da família do paciente, legitimado no *Código Civil, passa por uma ação judicial.* Assim, o fornecimento de documento médico a este “representante legal” poderá ser efetuado sob decisão judicial.

Este é o parecer.

SMJ.

Salvador, 16 de janeiro de 2012.

Cons. José Augusto da Costa
Relator